

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

RECOMENDAÇÃO Nº 08 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ref: NF – MPMG – 0016.20.000341-2

RECOMENDAÇÃO **EMENTA:** AO **PREFEITO ALFENAS** MUNICIPAL DE \mathbf{E} SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE \mathbf{EM} RAZÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO **CABINES SERVICOS** DE DE SANITIZAÇÃO, VIA PREGÃO ELETRÔNICO, COM VISTAS A MITIGAR OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. **AUSÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA E APROVAÇÃO/CERTIFICAÇÃO PELA ANVISA. GASTO INEFICAZ DE DINHEIRO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por esta Promotora de Justiça que subscreve, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, atuante na **Defesa do Patrimônio Público**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal, e o artigo 5°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público está "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia**", conforme expressa dicção do artigo 127, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa do **patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa**, forte o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público promover diversas medidas, dentre as quais expedir **notificações e recomendações** em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, **visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6°, incisos I ao XX, e 8°, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, **cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS**;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que, ao discorrer sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020, prevê, expressamente, em seu artigo 3°, § 1° que tais medidas "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública";

CONSIDERANDO a instauração da **Notícia de fato nº MPMG- 0016.20.000341-2,** que visa apurar as circunstâncias em que se dera a realização do Pregão Eletrônico 57/2020, pelo Fundo Municipal de Saúde desta cidade, em que se sagrou vencedora a empresa JP SOLUTION DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.262.852/0001-67, **objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de diárias de 60 cabines de sanitização para serem utilizadas nos setores e secretarias da Prefeitura, Unidades de saúde e outros locais públicos de grande fluxo de pessoas como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus - covid-19,** no valor estimado de R\$ 988.092,00, para o período pré-estabelecido de 180 dias;

CONSIDERANDO que o termo de referência técnica que acompanha o edital **não** se encontra instruído com qualquer estudo técnico atestando a eficácia, com base em evidências científicas, da utilização de substância sanitizante atóxica, não oxidante, diretamente nas pessoas, como medida eficiente ao combate à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, que o edital do referido certame sequer estipulou o tipo de substância sanitizante que deveria ser aspergida sobre a população, através das ditas



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

cabines de sanitização, deixando a escolha a critério dos licitantes, conforme se infere dos esclarecimentos prestados pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, às fls. 227, do processo licitatório 57/2020, in verbis: "Item "27" letra "d" - Maneira e periocidade de aplicação: Quanto a indicação do produto e a formulação e ou dosagem, não há como estabelecer, pois não há um produto normativo, podendo ser usado; oxigênio, lisofrome entre outros."

CONSIDERANDO ter sido verificado, no procedimento licitatório em epígrafe, informações no sentido de que a empresa JP Solution, vencedora da ata de registro de preços, teria apresentado o sanitizante "ATOMIC 70 – desinfetante de alto nível", composto por dióxido de cloro estabilizado a 7%, para utilização nas cabines de sanitização que se dispôs a instalar nos pontos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o próprio catálogo do produto, elaborado pelo fabricante Dioxide Industria Química Ltda, informa tratar-se de saneante domissanitário, destinado à área da saúde, eficaz no controle microbiológico, **especialmente na desinfecção de equipamentos e superfícies**, não fazendo qualquer referência sobre a utilização na pele humana, conforme se pode verificar da imagem abaixo, extraída do sítio eletrônico https://dioxide.com.br/wp-content/uploads/2020/10/ATOMIC70-folder-versao-07-Web.pdf:



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG



Finalidade de uso

Desinfecção de:

- Artigos semicríticos (endoscópios, transdutor vaginal e outros);
- Artigos de nível intermediário (material de inaloterapia, assistência ventilatória e outros);
- Artigos não críticos (comadres, papagaios e outros);
- Superfícies fixas (bancadas, macas, pisos, paredes, vidros, acrílicos e outros);
- Telas touch, metais e outros;
- Áreas críticas (centro cirúrgico, UTIs, hemodiálise, banco de sangue e outros);
- Áreas semicríticas (enfermarias, ambulatórios e outros);
- Áreas não críticas (administrativo, superfícies em geral, sanitários e outros);
- Áreas de higiene hospitalar;
- Área de nutrição e dietética;
- Clínicas de especialidades (oftalmologia, ginecologia, hemodiálise, etc);
- Clínicas de odontologia;
- Ambulâncias;
- Laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- IML;
- · Entre outros.

CONSIDERANDO que muito embora o desinfetante "ATOMIC 70" seja um produto devidamente aprovado pela ANVISA (única exigência contida no edital publicado do PE 57/2020), a Nota Técnica 38/2020 do referida Agência Nacional de Vigilância Sanitária "somente recomenda a utilização de saneantes sobre superfícies inanimadas, de modo



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

que a borrifação sobre seres humanos dá uso diverso a aquele que foi originalmente aprovado". Ou seja, por ocasião da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a ANVISA avaliou sua aplicação em <u>objetos e superfícies, mas não sua aplicação direta em pessoas,</u> razão pela qual não foram examinadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação, <u>não existindo, atualmente, nenhum produto aprovado para "desinfecção de pessoas"</u>, fato, inclusive, consignado expressamente também na Nota Técnica 51/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, juntamente com outras considerações específicas a respeito da temática em pauta. Confira-se:

"Não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos dos EUA (FDA) ou Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC) sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras. Igualmente, não existe recomendação da Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) nesse mesmo sendo.

Não foram encontradas evidências científicas, até o momento, de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde, como será discutido a seguir.

Ademais, tecnicamente, a duração do procedimento, entre 20 e 30 segundos, não seria suficiente para garantir o processo de desinfecção. Vale reforçar que esse procedimento não inativa o vírus dentro do corpo humano.

De forma geral, os produtos químicos supostamente utilizados nessas estruturas já foram aprovados pela Anvisa e **são eficazes para desinfecção exclusiva de superfícies**, com exceção do ozônio.

As outras substâncias mencionadas, triclosan e clorexidina, tem sido aprovadas para higienização das mãos, e devem ser usadas nas situações em que a lavagem de mãos com água e sabonete ou o produto álcool gel não estiver disponível.



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Quanto à finalidade da utilização dessas estruturas para desinfecção, não encontramos fundamentação científica que a sustente. (...)

Um problema adicional é que a utilização dessas estruturas pode dar às pessoas uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, de lavagem das mãos frequente com água e sabonete, de desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção." Nota Técnica 51/2020 ANVISA – g.n.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica supra mencionada conclui que, para uso geral, não foram encontradas evidências científicas de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-Cov-2, recomendando que a utilização de saneantes somente deva se dar sobre superfícies inanimadas, de modo que a borrifação sobre seres humanos dá uso diverso a aquele que foi originalmente aprovado, podendo causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, respondendo o responsável penal, civil e administrativamente;

CONSIDERANDO o entendimento jurídico externado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, relator das ADIS 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, para exigir da autoridade a quem compete agir, o apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente conhecidas;

CONSIDERANDO que muitas empresas surgiram nesse cenário de enfrentamento da pandemia, apresentando medidas sem nenhum lastro científico, com vistas a aferir proveitos econômicos;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que a empresa que se sagrou vencedora no certame fora criada recentemente, tendo seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG em 29/05/2020, o que denota a completa ausência de *expertise* no assunto, valendo registrar que o próprio Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma fora fornecido por empresa cujo proprietário integra o quadro societário¹;

CONSIDERANDO que a contratação desses equipamentos de cabines de sanitização, seja mediante aquisição ou locação, sem comprovação técnica de sua adequação aos fins a que se propõe, padece de vicio de finalidade, diante da total ausência de aptidão da contratação em atender a finalidade almejada, consequentemente, o interesse público, nos termos dispostos no artigo 2º, alínea "e", e seu parágrafo único, da Lei 4.717/65;

CONSIDERANDO que a referida contratação padece ainda de **vício de ilegalidade do objeto, porquanto as cabines de desinfecção de pessoas não contam com a provação da ANVISA,** nos termos das Notas Técnicas 38/2020 e 51/2020 supra mencionadas;

CONSIDERANDO que atos administrativos que padecem de vícios de ilegalidade do objeto e de finalidade são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 2º, da Lei 4.717/65;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua locação nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da

8

¹ Verifica-se que o proprietário da empresa JP Solution de Serviços e Empreendimentos Eirelli (Sr. João Petenuci Neto) integra o quadro societário da sociedade empresária Lagos Química Ltda., fornecedora do atestado de capacidade técnica.



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

eficiência administrativa, além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados, como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam dano ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9° e 10, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO outrossim, que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a Administração Pública pode rever, anular ou revogar seus atos, em razão do princípio da autotutela, por motivo de conveniência ou oportunidade, e principalmente, **quando eivados de vícios, visando, sempre, o interesse público**;

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE ALFENAS

nas pessoas do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária Municipal de Saúde desta cidade,

 a) Que, <u>no prazo de 48 horas</u>, PROVIDENCIE a DESINSTALAÇÃO das cabines de sanitização contratadas pelo Poder Público Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde;



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

- b) Que, também no <u>prazo de 48 horas</u>, no exercício do poder de autotutela, PROVIDENCIE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO 57/2020 e da correspondente ATA DE REGISTRO DE PREÇO, em razão de vício de finalidade e legalidade, bem como violação aos princípios regentes da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa;
- c) Que se ABSTENHA de realizar qualquer pagamento à empresa JP SOLUTION DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, a fim de não causar maiores danos ao erário, em decorrência da adoção de medidas sem lastro científico mínimo, remetendo-se ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, comprovantes de pagamentos porventura efetuados à mesma em decorrência do Pregão Eletrônico 57/2020, para análise de eventual restituição aos cofres públicos, por meio de assinatura de acordo de não persecução cível;
- **d)** Que **PUBLIQUE**, no prazo de 48 horas, no portal da transparência, a presente recomendação, bem como a ANULAÇÃO do pregão eletrônico 57/2020 e da respectiva ata de registro de preço.

TODAS as providencias adotadas em observância a esta Recomendação deverão ser formalmente comunicadas a esta 6ª Promotoria de Justiça até no dia útil seguinte à respectiva medida, por meio do e-mail giselestela@mpmg.mp.br, instruídas com documentação comprobatória correspondente (atos administrativos de anulação, empenhos, pagamentos, comprovantes de desinstalação dos equipamentos, dentre outros).



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Ficam os destinatários da presente Recomendação CIENTIFICADOS que o não acolhimento de seus termos, nos prazos estipulados, importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, podendo acarretar a responsabilização civil pela possível prática de atos de improbidade administrativa, notadamente a caracterização de ato doloso.

CÓPIA da presente Recomendação será enviada à Câmara Municipal de Alfenas, para conhecimento e fiscalização.

Publique-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público desta cidade e na imprensa local.

Alfenas, 05 de novembro de 2020.

Gisele Stela Martins Araújo Promotora de Justiça

ANEXOS:

- 1 Nota Técnica ANVISA 38/2020;
- 2 Nota Técnica ANVISA 51/2020.